



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

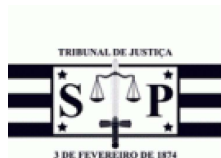
Em **19 de agosto de 2025**, submeto estes autos à conclusão do Doutor **GUSTAVO DALL'OLIO**, MM. Juiz de Direito. Eu, *(Marcio Ribeiro Skliutas)*, *Escrivão Judicial I.*

DESPACHO

Processo nº: **1006758-95.2024.8.26.0564**
Classe – Assunto: **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos**
Requerente: **Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A**
Requerido: **Reginaldo Bandeira - Transportes**

Juiz de Direito: Dr. **Gustavo Dall'Olio**

Fls. 573/578 e 594/596: O réu informa o deferimento do pedido de recuperação judicial no dia 12 de junho de 2025, juntando a respectiva decisão (fls. 579/582). Pede, por conseguinte, a suspensão da demanda, por 180 dias, mantendo-se a posse do veículos descritos na petição inicial. Consta da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial o seguinte: "*re-ratifico declaração em decisão de mov. 28, 43 e 59 da essencialidade de veículos na posse do devedor e utilizados na atividade empresarial por ele realizada*". A decisão que declarou a essencialidade dos veículos foi proferida em 31 de janeiro de 2025 (fls. 583/587), ampliada em 14 de fevereiro de 2025 (fls. 588), exceptuando-se, em 05 de março de 2025, os veículos "SR/ESTRADA CG RTC 2E; SR/ESTRADA DOLLY 2E; SR/ESTRADA CG 2E" (fls. 589/590), respectivamente placas SEE9F71, SEE9F72 e SEE9F76. Estes 03 veículos foram apreendidos em 12 de fevereiro de 2025 (fls. 250). Logo, nada a deliberar no que tange à suspensão da ordem de busca e apreensão e/ou restituição dos bens. O veículo "*2651 S/36 ACTROS 6X4 3e Dies. 2P Básico, 2022, MERCEDES-BENZ, chassi*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: 112845-9515 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

9BM963414PB307671, Renavam 01333803475, placas SED3I87", foi apreendido em 22 de maio de 2024 (fls. 251/252) e não consta da relação de essencialidade declarada elaborada pelo juízo da recuperação judicial. Nada também a deliberar, mantendo-se incólume a apreensão. O último veículo seria o "2651 S/36 ACTROS 6X4 3e Dies. 2P Básico, 2022, MERCEDES-BENZ, chassi 9BM963414PB299492, Renavan 01339916980, placas SEE8J47", que consta da relação de essencialidade confeccionada pelo juízo da recuperação judicial (fls. 588 - 14 de fevereiro de 2025). Portanto, ressalvado deliberação expressa do juízo da recuperação judicial, excluindo da relação de essencialidade o veículo "2651 S/36 ACTROS 6X4 3e Dies. 2P Básico, 2022, MERCEDES-BENZ, chassi 9BM963414PB299492, Renavan 01339916980, placas SEE8J47", suspendo, por ora, a ordem de busca e apreensão, não obstante o (eventualmente) asseverado por administrador judicial. Comunique-se.

Diga o autor o quê pretende em 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2025.

GUSTAVO DALL'OLIO
Juiz de Direito





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL DO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

STAY PERIOD EM VIGÊNCIA!

SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO!

Processo nº 1006758-95.2024.8.26.0564

REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA” – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que estas subscrevem, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar **fato novo modificativo** ao deslinde da ação em comento, manifestar o quanto segue:

I. DO FATO NOVO MODIFICATIVO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA – EFEITOS DA BLINDAGEM – OBSERVÂNCIA DO STAY PERIOD

- Ab Initio*, trata-se de “Busca e Apreensão com Pedido Liminar Inaudita Altera Pars”, promovida pela requerente – BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. em desfavor da REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA” – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com o fito de requerer a apreensão de bens da devedora.
- Todavia, cumpre salientar que durante o deslinde do feito, acometida por crise econômico-financeira, mas por exercer atividade viável e importante papel na sociedade e na economia, a requerida ingressou com o pedido de recuperação judicial sob o n. 0005850-77.2024.8.16.0097 em tramitação perante à 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Regional de Maringá / PR, objetivando “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (Lei 11.101/2005, art. 47).
- Posteriormente, após análise dos apontamentos abordados pela Requerida, àquele Juízo Competente **deferiu o processamento da Recuperação Judicial NO DIA 12/06/2025**, bem como, para que ocorra a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções interpostas contra o Requerido. (Doc. 01)



VI – Efeitos do deferimento e providências legais

- a) Determino a **suspensão das ações e execuções** contra o devedor (inclusive se e quando figurar em litisconsórcio com eventuais coobrigados) pelo prazo legal de **180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, §4º, da LREF, com abatimento do período de vigência da tutela antecedente deferida, em 60 (sessenta) dias;
- b) **Re-ratifico declaração em decisão de mov. 28, 43 e 59 da essencialidade de veículos na posse do devedor e utilizados na atividade empresarial por ele realizada;**
- c) Ficam proibidos atos de constrição, exceto nas hipóteses do art. 6º, §§1º, 2º e 7º, e art. 49, §§3º e 4º da LREF;
- d) O devedor poderá manter suas atividades normalmente, inclusive perante entes públicos e instituições financeiras, independentemente de certidões negativas, exceto quanto à Seguridade Social (LREF, 52, II);
- e) Determino que o devedor adote a expressão **“em recuperação judicial”** em todas suas comunicações, documentos e publicações (LREF, 69).

4. Merece trazer à baila o entendimento do juízo recuperacional acerca do veículo Modelo: 2651 S/36 ACTROS (P.Shift) 6X4 3e Dies.2P Basico, CONTRATO:9590367101 Renavan: 01339916980; Ano Fabricação:2022 AnoModelo:2023 Chassis: **9BM963414PB299492; Placa: SEF8J47;**

5. **Veja, o juízo recuperacional re-ratificou em decisão de mov. 28, 43 e 59 da essencialidade de veículos na posse do devedor e utilizados na atividade Empresarial por ele realizada. Confira-se abaixo:**

- Trecho extraído da Decisão de **mov. 28** dos autos da recuperação judicial (**Doc. 02**):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente para:

- a) **Declarar a essencialidade dos veículos indicados na lista supra, em sede de fundamentação.**
- b) **Proibir** a prática de atos constritivos sobre tais bens, com suspensão do cumprimento de medidas constritivas contra a parte autora oriundas de ações e de execuções, pelo prazo **improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da primeira sessão de mediação a ser designada em até 5 dias e a ocorrer em até outros 10 dias, pela **SOERGUER** - Câmara Brasileira de Transnacional de Conciliação e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial, Falimentar e de Insolvência Civil e Arbitragem Empresarial, através de seus mediadores, com endereço e contato conhecidos pela Secretaria do juízo.

- Trecho extraído da Decisão de **mov. 43** dos autos da recuperação judicial (**Doc. 03**):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VJNQ ERGF7 HM9ZC DDLUB



Recebo e dou parcial provimento aos embargos declaratórios, visto que dentre os veículos listados supra alguns também atendem critérios de essencialidade reconhecida na decisão de mov. 28.1.

Mas, como também destacado naquela decisão, os veículos Toyota/Corolla e Chevrolet /S10 são comuns, para transportes de passageiros, e não estão abarcados pela declaração de essencialidade.

Assim, em complementação à decisão de mov. 28.1, acresço os seguintes veículos:

SR/RANDON SR CA	R\$ 90.000,00	9ADG0942MNM494335
R/RANDON RE DL 2E	R\$ 43.600,00	9ADM0352MNM494336
SR/ESTRADA CG RTD 2E	R\$ 92.000,00	91RA17022PC000548
SR/ESTRADA DOLLY 2E	R\$ 41.300,00	91RD17012PC000549
SR/ESTRADA CG 2E	R\$ 62.000,00	91RA17022PC000550
M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4	R\$ 653.108,00	9BM963414PB299492

No mais, aplicam-se as demais determinações e ressalvas de mov. 28.1.

Outrossim, alerto a Secretaria quanto ao atraso injustificado no cumprimento de determinação expressa na decisão de mov. 28, especificamente quanto a intimações. Lance-se nos autos ciência do Chefe de Secretaria.

6. Faz saber que através de decisão de mov. 59 (Doc. 04), o d. juízo recuperacional decretou o levantamento da essencialidade apenas quanto aos bens: SR/ESTRADA CG RTC 2E; SR/ESTRADA DOLLY 2E; SR/ESTRADA CG 2E, decisão esta que é objeto de Agravo de Instrumento nº 0027446-83.2025.8.16.0000 que ainda pende de julgamento de mérito:

De fato, dado a constatação de que os veículos não estavam em uso, é caso de levantar o decreto de essencialidade quanto aos bens: SR/ESTRADA CG RTC 2E; SR/ESTRADA DOLLY 2E; SR/ESTRADA CG 2E, referidos na certidão do Oficial de Justiça (mov. 51.3, p. 30-31).

7. Veja, dentre os bens listados e considerados essenciais a atividade do Requerido, encontra-se o objetivado no pedido de apreensão feito pelo Requerente, conforme trecho de decisão colacionada acima.
8. Dito isto, não há dúvidas de que os bens perseguidos na presente demanda são essenciais ao soerguimento da atividade exercida pelo Requerido, considerando que se encontram atreladas à sua **atividade-fim**, de modo que eventual medida expropriatória no sentido de apreensão dos ativos, poderá ocasionar excessivo gravame e prejuízo a empresa transportadora, **UMA VEZ QUE INVIABILIZARÁ A CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE.**
9. Diante disso, o Requerido **pugna pela, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a suspensão imediata da presente ação de Busca e Apreensão, bem como a revogação da liminar anteriormente deferida.**
10. **É MEDIDA QUE SE IMPÕE, uma vez que foi distribuído feito com natureza análoga à carta precatória sob nº 1002492-24.2025.8.11.0087, QUE JÁ FOI TEVE A EXPEDIÇÃO DE MANDANDO DEFERIDA:**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNQ ERGF7 HM9ZC DDLUB



Trata-se de pedido formulado pela parte requerida, **REGINALDO BANDEIRA - TRANSPORTES**, visando a suspensão da presente ação e a revogação da decisão liminar de ID 204212746, que deferiu a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento de que a empresa se encontra em recuperação judicial, estando sob os efeitos do stay period, além de alegar a essencialidade do bem para suas atividades empresariais.

Em manifestação de ID 204460523, o **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A** pugna pelo indeferimento do pedido, sustentando que o Administrador Judicial da recuperação judicial atestou a não essencialidade do bem objeto da busca e apreensão, conforme relatório técnico apresentado nos autos da recuperação judicial.

É o necessário relatório. DECIDO.

Analisando detidamente os autos, verifico que o presente feito possui natureza análoga à carta precatória, uma vez que se trata de mero cumprimento de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da ação de busca e apreensão nº 1006758-95.2024.8.26.0564, com fundamento no art. 3º, §12, do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse contexto, este Juízo atua como mero executor da ordem emanada pelo Juízo de origem. Ressalte-se que eventuais questões relativas à legalidade da apreensão, à essencialidade dos bens ou aos efeitos da recuperação judicial da parte demandada devem ser apreciadas pelo Juízo deprecante, 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, a quem compete a condução do processo originário e a análise de eventuais pedidos de suspensão ou revogação da medida liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de suspensão do mandado e de revogação da liminar.

Intime-se.

Campos, 04/09/2025.

II. DA COMPETÊNCIA DO D. JUIZ RECUPERACIONAL (UNIVERSAL)

11. Veja Excelência, para que o Requerido tenha êxito em seu procedimento de recuperação judicial e continue as suas atividades, imperioso se mostra que todo o patrimônio deve ser tratado pelo Juízo Recuperacional.
12. Agindo dessa forma, indubitado aduzir que estar-se-á proporcionando ao Requerido o que dispõe o artigo 47, da Lei de Recuperação Judicial, que para a melhor doutrina é de onde se extrai o princípio da preservação da empresa *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

13. Apenas a leitura do epígrafado artigo já se mostra suficiente para extrair-se da Lei qual a postura a ser adotada perante quem se socorre deste instituto, pois que sob o manto da recuperação judicial, o Requerido almeja o seu soerguimento econômico para retornar a sua plenitude operacional.
14. Obviamente que o fim buscado no artigo mencionado somente será concretizado com a contribuição e compreensão de todos os credores e colaboradores da suscitante, que flexibilizando aquilo que lhe é de direito propiciarão a frutuosidade ao procedimento de recuperação iniciado perante o Juízo Universal.
15. Deste modo, conforme vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, o controle sobre os atos de expropriação de bens de uma empresa em recuperação relativos aos créditos anteriores ao pedido de soerguimento se submete ao crivo do **Juízo Universal**, quer sejam concursais, constituídos posteriormente, extraconcursais e de relacionados a bens essenciais, conforme se verifica nas decisões que a seguir se transcreve:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO FRANGE JUNIOR Protocolado em 18/08/2025 às 20:30:22, sob o número WSB025703077265. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1006758-95.2024.8.26.0564 e o código 007Z5IS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNQ ERGF7 HM9ZC DDLUB



fls. 577

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 186181 PE 2022/0048330-6, Data de Julgamento: 31/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2022).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial." (STJ CC 146631, Min Nancy Andrighi, S2 – Segunda Seção – j. 14/12/2016, DJE 19/12/2016) (sem grifos no original).

16. Assim, pela leitura dos artigos supramencionados e pelas jurisprudências colacionadas, **para além da nítida competência para deliberar sobre as questões que envolvem o patrimônio do Requerido**, nota-se que a legislação e os tribunais buscam os meios efetivos para possibilitar que empresas e produtores rurais em recuperação judicial superem suas crises, mantendo a fonte geradora de tributos, renda, e principalmente, assegure a continuidade de uma fonte de geradora de empregos.

17. Assim, em razão da decisão proferido nos autos da Ação Recuperacional da empresa Requerida e em atenção aos **efeitos da decisão que antecipou o período de blindagem e mantidas pelo Juízo Competente** e ainda, que determinou a suspensão da medida expropriatória em desfavor do patrimônio do Requerido, a devedora pugna pela **suspensão imediata da ação judicial**, nos termos do art. 6º, §4º da Lei Falimentar.

III. DOS PEDIDOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO FRANGE JUNIOR Protocolado em 18/08/2025 às 20:30:22, sob o número WSB025703077265. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1006758-95.2024.8.26.0564 e o código o0j7Z5IS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VWQ ERGF7 HM9ZC DDLUB



fls. 578

18. Diante do exposto, pelo poder geral de cautela, requer que se digne Vossa Excelência a determinar:

- (i) Seja acolhida as informações proferidas pelo Juízo Recuperacional que determinou a suspensão das ações judiciais em desfavor da Requerida, em atenção ao art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, devendo ser mantida a posse dos bens móveis em favor da Requerida, conforme leitura da decisão anexa proferida pelo Juízo Competente.
- (ii) Requer, outrossim, a suspensão do presente feito durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto durar o período de blindagem, com fins no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05.
- (iii) Diante da gravidade da situação e com fundamento na própria essência da recuperação judicial, requer-se, com caráter de urgência, a revogação da liminar anteriormente deferida, para que seja imediatamente revogada a Carta Precatória nº 1002492-24.2025.8.11.0087. A manutenção da referida liminar, diante da suspensão de todas as ações, causa prejuízos irreparáveis à Requerida, já que a medida conflita com o regime da recuperação judicial e as proteções legais que lhe são conferidas.

19. Por derradeiro, requer que todas as publicações sejam feitas em nome de ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

De Cuiabá/MT para São Bernardo do Campo/SP, 18 de agosto de 2025.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/MT 6.218 OAB/SP 383.410

THÁLITA MONTANHA
OAB/RJ 221.552

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO FRANGE JUNIOR Protocolado em 18/08/2025 às 20:30:22, sob o número WSB025703077265. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1006758-95.2024.8.26.0564 e o código ooj7Z5IS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNQ ERGF7 HM9ZC DDLUB